

PROCESSO n.º 0001421-87.2016.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)

PROCESSO: ROPS 0001421-87.2016.5.10.0801

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

RECORRENTE: SB SUPERMERCADOS S/A

ADVOGADO: GEANN KARLLA ALVES BARBOSA

RECORRIDO: YNGRA LIBERATO TIDHELI RODRIGUES FRANCA

ADVOGADO: DAYANNE GOMES DOS SANTOS

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ EDISIO BIANCHI LOUREIRO)

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA. [...] 2. FURTO DE MOTOCICLETA OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO MONITORADO PELA *INDENIZAÇÃO* EMPRESA. **POR DANO** MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. 2.1. A dinâmica da sociedade moderna, a despeito de promover integração e crescimento, imprescinde de mecanismo capaz de atuar tanto na prevenção de lesões, quanto na restauração integral de prejuízos já consumados. 2.2. O impulso dessa estrutura contemporânea, ao fomentar o aparecimento de novos danos à pessoa, promove a edificação de diferentes propostas de reparação, enaltecendo a lógica da responsabilidade trabalhista. 2.3. A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais inerentes à pessoa, sendo passível de mensuração econômica. 2.4. A constatação de perda ou redução de patrimônio presente caracteriza a subespécie do dano emergente, impondo o dever de indenizar. Recurso de revista não conhecido." (RR - 4496-72.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012). Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, em exercício na

MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, prolatou a sentença de id. 1757bc4, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **YNGRA LIBERATO TIDHELI RODRIGUES FRANCA** em desfavor de **SB SUPERMERCADOS S/A**, na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Concedeu à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de id. 2bd7f2d, pretendendo a reforma da r. Sentença, a fim de ver excluída a condenação a título de danos materiais.

Comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, id. 09C5e0b e 22813ca.

Contrarrazões pela reclamante, id. e0ad647.

Não estando presentes as hipóteses do art. 102 do Regimento Interno deste Regional, e por não vislumbrar matéria relevante segundo o disposto no inciso II do aludido artigo regimental, inexiste remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto sob a égide do Novo CPC/2015 (decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016).

O recurso é tempestivo, encontra-se regularmente subscrito e há

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal.

Preparo regular, conforme as guias acostadas, id. 09C5e0b e 22813ca.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

recurso ordinário.

sucumbência.

MÉRITO

DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA DE

EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR. ESTACIONAMENTO PRIVADO DE ACESSO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO

O d. juízo de origem, resolvendo a lide, julgou procedente o pedido exordial de reparação material pelo furto de motocicleta que a obreira utilizava para se deslocar ao serviço, sob os seguintes fundamentos:

"2.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Pleiteia a Autora indenização por danos materiais no valor de R\$3.413,00 (tabela fipe) em razão do furto da motocicleta BIZ HONDA/BIZ 125KS/KS F.INJ/KS MIX F. INJECTION, ano de fabricação 2006, modelo 2006, a gasolina, cor preta, furto este ocorrido no dia 03/01/2016 no estacionamento da Reclamada (um supermercado).

A Reclamada nega sua responsabilidade pela indenização, com destaque para as alegações de que o estacionamento era aberto ao público, sem que houvesse cobrança, que não teria havido culpa da Reclamada, que inexistia contrato de guarda, que se tratou de um caso fortuito ou de força maior, que inexiste o dever de indenizar.

Vejamos.

Em que pese a motocicleta não estar no nome da Reclamante, fato declarado na inicial, a prova dos autos (boletim de ocorrência, prova testemunhal) não deixam qualquer dúvida de que ela era a proprietária ou, ao menos, quem estava na posse do veículo que foi furtado no estacionamento da Reclamada, não constituindo esse fato óbice ao pedido de indenização por dano material.

Quanto à responsabilidade civil, assiste total razão à parte autora, uma vez que a Reclamada, ao dispor a seus clientes e funcionários um estacionamento nos moldes evidenciados pelas fotografias de id 260aabf, deve arcar com os bônus e os ônus dessa opção, ou seja, se tal estacionamento constitui por um lado um atrativo para os clientes e um benefício para os empregados, por outro lado a empresa assumi, implicitamente, o dever de guarda, respondendo por culpa na hipótese de in vigilando eventuais prejuízos ocorridos durante a estadia do veículo.

Assim sendo, provado o furto da motocicleta que a trabalhadora fazia uso para se locomover até o local de trabalho, no estacionamento da Reclamada, durante o período em que trabalhava, surge o dever de indenizar da Reclamada por culpa in vigilando.

Em razão desses fundamentos, DEFIRO o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$3.413,00, correspondente ao valor do veículo constante na tabela fipe (id n. 8e9fefc)." (id. 1757bc4)

Irresignada, insurge-se a reclamada contra a r. sentença originária.

Sustenta que o estacionamento não é privativo de funcionário, podendo qualquer cidadão estacionar seu veículo automotor no referido estacionamento, não havendo qualquer

contrato de guarda.

Afirma que jamais firmou acordo escrito, tampouco verbal que

determinava a guarda e responsabilidade da empresa em relação a veículos automotivos que porventura

ou de forma habitual seja estacionado no pátio do estabelecimento.

Defende que o dever de guarda, não resulta do simples fato de existir

garagem ou estacionamento no estabelecimento, mas ele só existe se efetivamente assumido pelo

fornecedor com a imposição de taxa de serviço de segurança a ser prestada, o que não ocorreu no

estabelecimento reclamado, sendo o referido estacionamento aberto ao publico, independente de ser

consumidor ou não, empregado ou não.

Sustenta a inexistência de prova de culpa; a inexistência do dever de

indenizar, por não preenchidos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil; e a ocorrência de

caso fortuito ou de força maior.

Aduz a inexistência de comprovação de dano material, sendo inadmissível

indenizar o abstrato, uma suposição, uma presunção de prejuízos, pois a indenização se mede pelo dano,

não estando este provado não há obrigação de indenizar.

Assim, requer a reforma da r. sentença originária, para afastar a

condenação em indenização por danos materiais.

Vejamos.

O debate proposto nos autos diz respeito ao pagamento de indenização por

danos materiais sofridos em razão do furto de motocicleta de posse da obreira ocorrido no estacionamento

da empresa, quando a reclamante encontrava-se prestando serviços em prol da empregadora.

Quanto ao tema, assim dispõem os arts. 927 e 186 do CC/2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, para a responsabilização civil subjetiva, faz-se necessária a

existência de três requisitos: o dano; o nexo de causalidade entre o dano e uma conduta do empregador; e

o dolo ou a culpa do empregador.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito da reclamante, sobre esta recai

o ônus probatório (art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, CPC/2015), ônus do qual, como bem pontuou o d.

juízo de origem, se desincumbiu a contento.

O dano sofrido (furto da motocicleta de posse da reclamante) restou

comprovado pelo boletim de ocorrência anexado à exordial (id. 821351C, 0004cd5) em conjunto com a

prova o oral produzida (id. ba1b693). O montante do dano também ficou comprovado, conforme consulta

à tabela FIPE anexada à exordial (id. 8E9fefc).

O nexo de causalidade, igualmente, restou comprovado, pois o furto

ocorreu em estacionamento da reclamada em horário de serviço. O estacionamento é privado, cercado, e

submetido a vigilância por câmeras (fotos de id. 260aabf), e, conquanto seja de acesso público, não se

confunde com estacionamento público.

A culpa patronal, por fim, também restou comprovada, pois o furto

ocorrido em seu estacionamento constitui omissão no exercício de seu dever de guarda. Insustentável a

alegação de que o furto em seu estacionamento decorreu de caso fortuito ou força maior.

Ademais, vale ressaltar o teor da Súmula nº 130 do STJ, relativa ao furto

de veículos de clientes em estacionamentos privados de acesso público, perfeitamente aplicável

analogicamente ao caso:

Súmula nº 130/STJ

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto

de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Veja-se que a disponibilização de estacionamento não é um atrativo

somente para os clientes, pois, muitas vezes, revela-se um benefício relevante na captação de mão de

obra. Logo, em ambas as perspectivas, a disponibilização de estacionamento integra o próprio negócio

desenvolvido pela reclamada, cabendo a esta responder pelos riscos deste.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, tenho por devidamente

caracterizada a responsabilização civil da reclamada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO http://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16111107505261300000001533449 Número do documento: 16111107505261300000001533449

precedente:

"RECURSO DE REVISTA. [...] 2. FURTO DE MOTOCICLETA OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO MONITORADO PELA EMPRESA. *INDENIZAÇÃO* **POR DANO** MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. 2.1. A dinâmica da sociedade moderna, a despeito de promover integração e crescimento, imprescinde de mecanismo capaz de atuar tanto na prevenção de lesões, quanto na restauração integral de prejuízos já consumados. 2.2. O impulso dessa estrutura contemporânea, ao fomentar o aparecimento de novos danos à pessoa, promove a edificação de diferentes propostas de reparação, enaltecendo a lógica da responsabilidade trabalhista. 2.3. A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais inerentes à pessoa, sendo passível de mensuração econômica. 2.4. A constatação de perda ou redução de patrimônio presente caracteriza a subespécie do dano emergente, impondo o dever de indenizar. Recurso de revista não conhecido." (RR - 4496-72.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

Nesse diapasão, nego provimento ao recurso patronal, mantendo incólume a r. sentença de origem por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente) e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz

Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Presentes ainda, os Desembargadores Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro e

Ribamar Lima Júnior, ambos participando apenas em processos aos quais vinculados.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para

compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Valdir Pereira da Silva

(Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO DESEMBARGADORA RELATORA